



PROCESSO N.º 1669/2007

PROTOCOLO N.º 9.589.021-0

PARECER N.º 861/07

APROVADO EM 12/12/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA – EQUIPE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Retificação da matriz curricular e do Sistema de Avaliação que integra o Parecer n.º 281/07 de 09/05/2007.

RELATORES: ROMEU GOMES DE MIRANDA e JOSÉ REINALDO  
ANTUNES CARNEIRO

## I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício GS/SEED n.º 4554/2007, de 08/08/07, encaminha a este Conselho o pedido do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância – Equipe – Ensino Fundamental e Médio, que solicita a retificação da Matriz Curricular e do Sistema de Avaliação constantes no Parecer n.º 281/07 - CEE/PR.


(...) requer de vossa Excelência a retificação da **matriz curricular** e do **sistema de avaliação** (número de notas atribuídas por disciplinas – ensino médio) que consta no parecer n.º 281/07 (CEE/PR), aprovado no dia 09/05/07 resolução 2913/07 (SEED/PR) do dia 26/06/07.

O Parecer CEE n.º 281/07, de 09/05/07, autoriza o funcionamento e conseqüente credenciamento do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância Equipe – Ensino Fundamental e Médio.

A matriz curricular aprovada pelo Parecer n.º 281/07 é a seguinte:



PROCESSO N.º 1669/2007

				
Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância EQUIPE – Ensino Fundamental e Médio Rua Lamentação Lus, 225 - Centro - Curitiba Entidade Mantenedora: Centro de Estudos Equipe Ltda				
<b>MATRIZ CURRICULAR PARA O CURSO DE NÍVEL MÉDIO PARA JOVENS E ADULTOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA</b>				
ESTABELECIMENTO: Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância – Equipe Ensino Fundamental e Médio.				
ENTIDADE MANTENEDORA: Centro de Estudos Equipe Ltda.				
LOCALIDADE: Município de Curitiba			NRE: Curitiba	
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º semestre de 2007    FORMA: PRESENCIAL E TUTORIAL 50% DISTÂNCIA 50%				
DISCIPLINAS	PRESENCIAL CHP/20%	TUTORIAL CHT/30%	DISTÂNCIA CHD/50%	TOTAL
Língua Port. E Literatura	37	56	93	186
LEM – Espanhol*	24*	36*	60*	120*
LEM – Inglês*	24*	36*	60*	120*
Arte	12	15	27	54
Educação Física	12	15	27	54
Matemática	37	56	93	186
Física	24	36	60	120
Química	24	36	60	120
Biologia	24	36	60	120
História	24	36	60	120
Filosofia	10	15	25	50
Sociologia	10	15	25	50
Total Geral	286	364	650	1300
Total da Carga Horária do Curso: 1300h				

Para cumprimento da Deliberação nº 06/06 – CEE/PR e atendendo ao disposto no Parecer nº 281/07 – CEE, o referido Centro de Educação Básica, no presente processo apresenta a matriz curricular reformulada, com a inclusão da disciplina de Geografia para o Ensino Médio e para o sistema de avaliação propõe o número de notas atribuídas para as disciplinas de Filosofia e Sociologia.



PROCESSO N.º 1669/2007

A matriz curricular retificada então apresentada é a seguinte:

<b>MATRIZ CURRICULAR</b>				
<b>PARA O CURSO DE NÍVEL MÉDIO PARA JOVENS E ADULTOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA</b>				
<b>ESTABELECIMENTO:</b> Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância – Equipe - Ensino Fundamental e Médio.				
<b>MANTENEDORA:</b> Centro de Estudos Equipe Ltda.				
<b>MUNICÍPIO:</b> Curitiba			<b>NRE:</b> Curitiba	
<b>ANO DE IMPLANTAÇÃO:</b> Segundo semestre / 2007			<b>FORMA:</b> Distância	
<b>CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO:</b> 1300h (hora relógio)				
DISCIPLINAS	Nº DE MÓDULOS (CONFORME ORGANIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO)			
	PRESENCIAL CHP/ 20%	TUTORIAL CHT/ 30%	DISTÂNCIA CHD/ 50%	TOTAL
Língua Port. /Literatura	37	56	93	186
LEM – Inglês*	24*	36*	60*	120*
LEM – Espanhol*	24*	36*	60*	120*
Arte	12	15	27	54
Educação Física	12	15	27	54
Matemática	37	56	93	186
Química	24	36	60	120
Física	24	36	60	120
Biologia	24	36	60	120
História	24	36	60	120
* Geografia	24	36	60	120
Filosofia	10	15	25	50
Sociologia	10	15	25	50
<b>TOTAL</b>	<b>262</b>	<b>388</b>	<b>650</b>	<b>1300</b>
<b>Total de Carga Horária do Curso: 1300 h</b>				

\* disciplina optativa.

\* Inclusão da disciplina de Geografia.



PROCESSO N.º 1669/2007

Quadro demonstrativo do número de notas atribuídas por disciplina - Ensino Médio

DISCIPLINA	AVALIAÇÃO PRESENCIAL	AVALIAÇÃO A DISTÂNCIA	TOTAL DE AVALIAÇÕES
Língua Portuguesa	04	02	06
Matem	04	02	06
LEM	02	01	03
Inglês/Espanhol	02	01	03
História	03	01	04
Geografia	03	01	04
Física	03	01	04
Química	03	01	04
Biologia	03	01	04
Arte	02	01	03
*Sociologia	02	01	03
*Filosofia	02	01	03
Educação Física	02	01	03
TOTAL	33	14	47

\* As disciplinas de Filosofia e Sociologia incluídas no quadro de atribuição de notas.

## II – VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto, somos pela aprovação do pedido de retificação da matriz curricular e do quadro que demonstra o número de notas a serem atribuídas para as disciplinas de Sociologia e Filosofia, do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância – Equipe – Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba.

O prazo de validade de autorização de funcionamento é o mesmo estabelecido na Resolução nº 2913/07 – SEED/PR.

As retificações com as alterações presentes deverão ser incorporadas ao Regimento Escolar.



PROCESSO N.º 1669/2007

Aprovado o Parecer, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação para providências junto ao Sistema de Registro Escolar.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

A Câmara de Ensino Fundamental aprovou por unanimidade o Voto dos Relatores e a Câmara de Ensino Médio aprovou, com 1 (um) Voto Contrário, do Conselheiro Arnaldo Vicente, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 06 de dezembro de 2007.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, com 10 votos favoráveis e 02 Votos Contrários dos Conselheiros Edmilson Lenardão e Arnaldo Vicente, com Declaração de Voto, e uma abstenção do Conselheiro Osvaldo Alves de Araújo, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José Anchieta, em 12 de dezembro de 2007.



PROCESSO N.º 1669/2007

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Este Conselheiro entende que a tramitação deste processo está eivado de irregularidade por afrontar a Deliberação n.º 06/05. A presente declaração de voto tem, também, o objetivo de contestar a argumentação apresentada pelos eminentes relatores de que a exclusão da disciplina de Geografia teria ocorrido por falha do CEE-PR, diga-se de nossa assessoria, haja vista que foram os assessores que ao escanear a matriz teriam adotado a matriz errada. Observando-se os autos percebe-se que a matriz apresentada no parecer aprovado é a última recolhida através de informações complementares apresentadas pela instituição de ensino, logo se houve equívoco deve-se analisar a origem do mesmo, portanto a assessoria do CEE/PR realizou o trabalho mais lógico: digitalizou a última matriz presente do processo, pressupondo ser esta a mais atualizada. Embora conteste-se o argumento e não o fato, haja vista que não ficou comprovado má fé de nenhuma das partes envolvidas.

Quando a Deliberação n.º 06/05 recupera-se os argumentos já apresentados no parecer que autorizou o curso em tela.

A Comissão nomeada pela portaria n.º 14/05, para propor normas para educação de jovens e adultos no ensino fundamental e médio do sistema de ensino do Paraná, quando se reuniu para iniciar seus trabalhos esteve diante de vários gargalos para estabelecer normas que garantissem um curso de EJA com um mínimo de qualidade. O primeiro desafio foi pensar a carga horária já que a Del. n.º 08/00 realizou uma sensível redução nos cursos de EJA, conforme tabela abaixo:

Quantidade de horas-aula	Deliberação 34 de 29/11/1984	Deliberação 12 de 03/09/99	Deliberação 08 de 20/12/00
Fase I	*1	1300 horas-aula	1200 horas-aula
Fase II	2000 horas-aula	1900 horas-aula	1200 horas-aula
Fase III 2º Grau/Ens. Médio	1950 horas-aula	1600 horas-aula	1200 horas-aula

Contudo, os relatores que exararam a Del. 08/00 tiveram a cautela de definir uma avaliação qualitativa para saber se aquele instrumento normativo era eficiente ou precisava ser alterado. Esta avaliação deveria ter ocorrido em 2002. Não ocorreu.

<sup>1</sup> A Deliberação 34/84, em seu Artigo 21, definia uma duração mínima de 3320 horas-aula para o curso de 1º grau supletivo. Ocorre que os cursos eram ofertados na forma sistemática e assistemática. A forma assistemática permitia organizações outras, inclusive EAD, contudo o processo de avaliação era sempre fora do processo.



PROCESSO N.º 1669/2007

Em 24 de abril de 2003, o Secretário de Estado da Educação encaminha solicitação da Chefe do Departamento de Educação de Jovens e Adultos, daquela pasta, requerendo prorrogação, para junho de 2004, do prazo estabelecido no art. 17 da Del. n.º 08/00, alterando o prazo de validade dos cursos de EJA. O Conselheiro Teófilo Bacha Filho, designado relator, exarou o seguinte voto:

*“Entende este relator que, sendo justos os motivos apresentados e não apresentando nenhum dado ao interesse público, não há óbice a que se acolha o pedido formulado pelo SEJA/SEED, ficando, em consequência, prorrogados até 30 de junho de 2004, os prazos de validade das autorizações conferidas aos cursos de EJA mantidos pelo Poder Público Estadual. (Voto aprovado em 09-07-04, processo 713/03, parecer 652-03)”.*

Em 31 de maio de 2004 a Secretaria de Estado da Educação solicita prorrogação de prazo até dezembro de 2005 para realizar as avaliações e mudanças nas propostas Pedagógicas de todos os Estabelecimentos de Ensino que ofertem EJA. Para esta consulta a Conselheira Solange Yara Schmidt Manzochi exarou o seguinte voto:

*“Entende esta Relatora que, sendo justos os motivos apresentados e não apresentando nenhum dano ao interesse público, não há óbice a que se acolha a solicitação formulada pela SEED, ficando, em consequência, prorrogadas até 31 de dezembro/2005, os prazos de validade das autorizações conferidas aos cursos de EJA mantidos pelo Poder Público Estadual, Municipal e Particular. (Voto aprovado em 02 de setembro de 2004, processo 347/04, parecer 458/04.)”.*

Portanto, o Sistema Estadual de Ensino do Paraná continuou sem um olhar preciso quanto à qualidade dos cursos de EJA ofertados no Estado do Paraná. No final do ano letivo de 2005 o DEJA encaminhou nova proposta pedagógica para os cursos de EJA, da oferta pública, solicitando autorização para funcionamento de cursos com 1200 horas presenciais, suprimindo a oferta semipresencial, onde se cumpria apenas 380 horas.

É neste cenário que a comissão nomeada pela portaria n.º 14/05 exarou a Deliberação n.º 06/05 com o seguinte teor:

*Art. 8º. A organização dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos, combinando momentos coletivos e individuais, observará a seguinte carga horária presencial:*

*I – No ensino fundamental, a carga horária mínima de 2400 (duas mil e quatrocentas) horas, sendo:*

*a) de 1.200 para a Fase I, compreendendo a 1ª a 4ª séries;*

*b) de 1.200 para a Fase II, compreendendo a 5ª a 8ª séries;*

*II – No ensino médio, a carga horária mínima de 1.200 horas.*

O princípio que norteou a Comissão de Relatores foi: enquanto não ocorrer uma avaliação para aprofundar os estudos, permitindo um olhar sobre a qualidade, não haverá segurança para estabelecer outra carga



PROCESSO N.º 1669/2007

horária, diferente da existente. Diante deste impasse a solução encontrada foi manter 1200 horas, estabelecendo-a como mínimo presencial. O que o plano de curso em tela não contempla, portanto não deveria ser autorizado.

Outro aspecto levado em conta no voto contrário ao plano de curso em referência diz respeito no artigo 37 da lei n.º 9394/96, em seu parágrafo primeiro:

*Os Sistemas de Ensino Assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não poderão efetuar os estudos na idade regular, oportunidades apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.*

Indaga-se quem são estes entes que fazem parte dos sistemas de ensino e que devem assegurar gratuitamente as tais oportunidades? Obtém-se a resposta no Artigo 17 da mesma LDB.

*Os Sistemas dos Estados e do Distrito Federal compreende:  
I as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantido pelo poder público estadual e pelo Distrito Federal;  
II as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantido pelo poder público municipal  
III as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantido pela iniciativa privada.*

De onde concluímos que as instituições particulares fazem parte do sistema, portanto devem respeitar ao Artigo 37 da LDB. Para garantir o direito do educando, carecemos de garantias de que as escolas não cobrarão dos mesmos, quando poderíamos autorizar o funcionamento sem desrespeitar o direito ao acesso gratuito.

Do contrário, a posição mais coerente, no entendimento deste Conselheiro será não autorizar curso privado de EJA, já que seu objetivo principal é o lucro. Autorizá-los a cobrar dos educandos será afronta ao parágrafo primeiro do dito artigo da lei n.º 9394/96, ou seja não observar o contido na Carta Magna, em seu artigo 209, que afirma: “ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional...”.

Neste caso, para cumprir a LDB, será necessário considerar que os legislados tiveram o desejo e a intenção de produzir equidade para os excluídos da cidadania plena, que somente o acesso à educação oportuniza.

Este conselheiro ainda não foi convencido e continua acreditando que as instituições privadas de ensino podem atuar em cursos de EJA apenas como investimento em responsabilidade social, como forma de contribuir para diminuir a enorme dívida social existente com os setores excluídos





**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1669/2007

da educação na idade regular, jamais para vender certificação em busca do vil metal. Com um papel na mão o educando deixa de ser educando, de buscar oportunidade para estudar e alcançar cidadania plena.

É a declaração.

Arnaldo Vicente  
Conselheiro